

Havendo sido cumprido o preceituado no artigo 15.º da mesma organização; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar que seja encerrado o Pósto Agrário de Coruche, criado por decreto de 30 de Junho de 1915, por ter já concluído o fim para que foi destinado.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Francisco José Fernandes Costa.*

DECRETO N.º 3:100

Tendo-se mostrado impróprio para uma irrigação regularmente conveniente à orizicultura o regime hidráulico do terreno do Pósto Agrário de Alcácer do Sal;

Havendo sido cumprido o preceituado no artigo 15.º da organização dos postos agrários, aprovada pelo decreto n.º 977, de 26 de Outubro de 1914; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar que seja encerrado o Pósto Agrário de Alcácer do Sal, criado por decreto de 26 de Julho de 1915.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Francisco José Fernandes Costa.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:101

Estando averiguado que pela fronteira saem com frequência reses das espécies comestíveis e indispensáveis à alimentação da população portuguesa, e convindo também por termo ao perigo do abastecimento clandestino, assás frequente, de reses sanitariamente reprovadas no Mercado Geral de Gados de Lisboa;

Tendo em atenção o disposto nos decretos n.º 2:253, designadamente os artigos 2.º e 28.º, e n.º 2:488, artigo 13.º:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro interino das Finanças e dos Ministros do Interior e do Trabalho e Previdência Social, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos concelhos limítrofes da raia não poderão entrar gados das espécies comestíveis, provenientes doutras regiões do país, sem guia de trânsito passada pelo administrador do concelho de onde o gado procede.

§ 1.º A guia será talonada e em triplicado, contendo a indicação do número de cabeças de gado e sua espécie, o nome e residência do proprietário ou destinatário do gado, a via a seguir e o prazo dentro do qual o gado deve chegar ao ponto de destino.

§ 2.º Depois de visada pelo administrador do concelho da proveniência, deverá a guia acompanhar o gado em trânsito, qualquer que seja o meio de transporte, e, logo que o gado chegue ao seu destino, será a guia entregue ao respectivo administrador do concelho.

§ 3.º Esta autoridade visará a guia, de cujos exemplares arquivará um deles, mandando entregar outro ao proprietário ou destinatário do gado e enviando o terceiro ao administrador do concelho de procedência.

§ 4.º O trânsito das referidas reses de uns para ou-

tros concelhos limítrofes da raia só poderá fazer-se indo as reses acompanhadas de uma guia e seguindo-se o processo prescrito nos parágrafos precedentes.

Art. 2.º Todo o gado das espécies comestíveis, existentes nos concelhos limítrofes da raia, será declarado pelos seus proprietários com rigorosa exactidão, quanto ao número de cabeças, sua espécie, raça e local de residência, devendo posteriormente o proprietário ou detentor do gado notificar à autoridade administrativa a morte, venda ou extravio de qualquer das cabeças declaradas no manifesto, assim como o nascimento ou aquisição de qualquer outra, para aquele ser convenientemente modificado.

§ 1.º As declarações serão feitas em papel comum e entregues ao regedor da paróquia, dentro do prazo de vinte dias, marcado em edital, mandado afixar nos lugares do estilo pelas autoridades administrativas.

§ 2.º As declarações prestadas em cada freguesia só podem dizer respeito às reses nela existentes, devendo por isso os interessados apresentar tantas declarações quantas as freguesias onde tiverem o gado.

§ 3.º Terminado o prazo de recepção das declarações o regedor deve remetê-las imediatamente ao administrador do concelho, o qual em seguida mandará averiguar por agentes idóneos a veracidade das declarações.

§ 4.º As autoridades administrativas, pelos seus agentes, mandarão periodicamente vigiar a conservação das reses manifestadas, opondo-se a que elas sejam transportadas para além da fronteira.

Art. 3.º Feito o manifesto de que traia o artigo precedente, cessa a faculdade de conceder guias de pastagem aos proprietários ou detentores de gado que pretendam mandar reses para fora do território nacional.

Art. 4.º No concelho de Lisboa serão submetidas ao regime do manifesto todas as reses comestíveis existentes, excepto as que, tendo dado entrada no Mercado Geral de Gados para aí serem inspeccionadas directamente, sigam para o matadouro da cidade, depois de aprovadas, a fim de serem abatidas.

§ único. As reses que no Mercado Geral de Gados forem reprovadas e ficarem na area do concelho de Lisboa serão submetidas ao manifesto e postas sob a vigilância da autoridade administrativa, a qual, pelos seus agentes, obstará a que essas reses sejam abatidas clandestinamente.

Art. 5.º As guardas fiscal e republicana devem auxiliar as autoridades administrativas na execução deste diploma.

Art. 6.º A inobservância das disposições deste decreto, quer por parte dos proprietários ou detentores de gado, quer por parte das autoridades e funcionários a quem compete executá-las ou cooperar na sua execução, será punida com a pena de multa de 5\$ a 500\$ e, em caso de reincidência, com o dobro da multa e prisão correccional até trinta dias, se outra mais grave não couber pelo Código Penal.

Art. 7.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro interino das Finanças e os Ministros do Interior e do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—António Maria da Silva.*